



Município de Arcos de Valdevez

REGULAMENTO

PARA O EXERCÍCIO DA

VENDA AMBULANTE

REGULAMENTO PARA O EXERCÍCIO DA VENDA AMBULANTE

O exercício da actividade de venda ambulante, no concelho de Arcos de Valdevez, reger-se-á pelo disposto no Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 252/93, de 14 de Julho, e pelas normas especiais previstas no presente Regulamento.

Artigo 1º

(Conceito de vendedor ambulante)

1. Para efeitos da aplicação do disposto no presente Regulamento, consideram-se vendedores ambulantes os agentes económicos que:
 - a) – Transportando as mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer meio adequado, as vendam ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito;
 - b) – Fora do Mercado Municipal e em locais fixos demarcados pela Câmara Municipal, vendam as mercadorias ou produtos que transportem, utilizando na venda os seus meios próprios ou outros que à sua disposição sejam postos pela referida Câmara;
 - c) – Transportando a sua mercadoria em veículos, neles efectuem a respectiva venda, quer pelos lugares do seu trânsito, quer em locais fixos, demarcados pela Câmara Municipal, fora do Mercado Municipal;
 - d) – Utilizando veículos automóveis ou reboques, neles confeccionem, na via pública ou em locais para o efeito determinados pela Câmara Municipal, refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional.

Artigo 2º

(Proibições de carácter geral)

1. O exercício da venda ambulante é vedado à actividade de comércio por grosso, bem como às sociedades, aos mandatários e aos que exerçam outra actividade profissional, não podendo ainda ser praticado por interposta pessoa.

2. Exceptuam-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento a distribuição domiciliária efectuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo, a venda de lotarias, jornais e outras publicações periódicas.

Artigo 3º

(Utilização dos meios de venda)

1. Na exposição e venda dos produtos do seu comércio, deverão os vendedores ambulantes utilizar individualmente tabuleiro de dimensões a 1m x 1,20m e colocado a uma altura mínima de 0,40m do solo.
2. Os tabuleiros, balcões ou bancadas que sejam utilizados para a exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares terão de ser construídos de material resistente a traços ou sulcos, facilmente laváveis, e deverão ser mantidos em rigoroso estado de asseio e higiene.
3. O disposto no n.º 1 do presente artigo não é aplicável quando a Câmara Municipal coloque à disposição dos vendedores, outros meios de venda e exposição ou quando a unidade móvel a utilizar, pelas suas características, o dispense.
4. A venda ambulante de roupa, artesanato, e outros produtos não alimentares, que pela sua natureza não careça de tabuleiros, bancadas ou balcões, não está sujeita ao disposto no n.º 1.
5. O material de exposição, venda e arrumação deverá ser removido da via pública, sempre que o vendedor não se encontre a exercer efectivamente a sua actividade.

Artigo 4º

(Identificação)

Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda, deverão conter afixada, em local bem visível ao público, a indicação do nome, morada e número de cartão do respectivo vendedor.

Artigo 5º

(Condições higiénicas)

1. Os indivíduos que intervenham no acondicionamento, transporte ou venda de produtos alimentares deverão:
 - a) - Obrigatoriamente, lavar frequentemente as mãos com produto apropriado;
 - b) – Manter em rigoroso estado de asseio ou higiene o vestuário e os utensílios de trabalho;
 - c) – Reduzir ao mínimo o contacto das mãos com os alimentos, e sempre que possível deverão ser utilizadas luvas.
2. Os vendedores ambulantes deverão comportar-se com civismo nas relações com o público.

Artigo 6º

(Acondicionamento de produtos alimentares)

1. No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos é obrigatório separar os alimentos dos de natureza diferente, bem como, os que de algum modo, possam ser afectados pela proximidade dos outros.
2. Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado e, bem assim, em condições hígio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que de qualquer modo possam afectar a saúde dos consumidores.
3. Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.
4. O vendedor, sempre que lhe seja exigido, terá de indicar às entidades competentes para a fiscalização, o lugar onde guarda a sua mercadoria, facultando o acesso ao mesmo.

Artigo 7º

(Publicidade Comercial)

Não são permitidas como meio de suggestionar aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda.

Artigo 8º
(Afixação de preços)

1. Os preços terão de ser praticados em conformidade com a legislação em vigor.
2. É obrigatória a afixação, por forma bem visível para o público, de letreiros, etiquetas ou listas indicando o preço dos produtos, géneros e artigos expostos.

Artigo 9º
(Período de exercício de actividade)

O período de exercício da actividade de venda ambulante corresponderá ao período de abertura e encerramento dos estabelecimentos de venda ao público de artigos congéneres.

Artigo 10º
(Posse de documentação)

1. O vendedor ambulante deverá fazer-se acompanhar das facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição dos produtos para a venda ao público, contendo os seguintes elementos:
 - a) O nome e domicílio do comprador;
 - b) O nome ou denominação e a sede ou domicílio do produtor, grossista, retalhista, leiloeiro, ou outro fornecedor, aos quais haja sido feita a aquisição, assim como, a data em que esta foi efectuada;
 - c) A especificação das mercadorias adquiridas com a indicação das respectivas quantidades, preços e valores líquidos, descontos, abatimentos ou bónus concedidos e ainda, quando for caso disso, dos correspondentes mapas, referências e número de série.

Artigo 11º
(Dispensa de documentação)

A venda ambulante de artigos de artesanato, frutas, produtos hortícolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção próprios, fica sujeita às disposições da legislação em vigor, com excepção do preceituado no número anterior.

Artigo 12º
(Requisitos para a venda ambulante)

1. O exercício da actividade de vendedor ambulante só pode ser efectuado por quem seja portador de cartão de vendedor ambulante.
2. O pedido de concessão de cartão de vendedor ambulante e sua renovação anual é dirigido à Câmara Municipal que o deverá deferir ou indeferir no prazo máximo de trinta dias, contado a partir da data da entrega do correspondente requerimento, o qual será válido apenas para a área do Município de Arcos de Valdevez e pelo período de um ano, a contar da data da emissão ou renovação.
3. A renovação anual do cartão de vendedor ambulante, se os interessados desejarem continuar a exercer essa actividade, deverá ser requerida até trinta dias antes de caducar a respectiva validade.
4. O prazo fixado no n.º 2 é interrompido pela notificação do requerente para suprir eventuais deficiências do requerimento ou da documentação junta, começando a correr novo prazo a partir da data da recepção, na Câmara Municipal, dos elementos pedidos.
5. Para a concessão e renovação do cartão, devem os interessados apresentar:
 - a) Requerimento elaborado em impresso próprio;
 - b) Preenchimento do pedido de registo de vendedores ambulantes para efeitos de cadastro comercial;
 - c) Duas fotografias;
 - d) Fotocópia da declaração de início de actividade, passada pela respectiva Repartição de Finanças, ou Declaração de Rendimentos – IRS, e Anexo B1, relativos ao ano transacto;

- e) Fotocópia do livrete e título de propriedade dos veículos automóveis e/ou reboques utilizados para o exercício da actividade;
- f) Fotocópia do auto de vistoria, elaborado pela Autoridade de Saúde ou Médico Veterinário Municipal, dos veículos e/ou reboques utilizados para transporte, exposição e/ou venda de produtos alimentares;
- g) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
- h) Fotocópia do cartão de contribuinte fiscal;
- i) Fotocópia do cartão de empresário em nome individual.

6. Com vista a comprovar a autenticidade dos documentos referidos nas alíneas d), e), f), g), h) e i) do número anterior, serão exibidos aquando da entrega do requerimento, os seus originais.

Artigo 13º

(Comprovação da titularidade do cartão)

O cartão de vendedor ambulante é **pessoal e intransmissível**, válido pelo período de um ano, e deverá acompanhar sempre o vendedor, para apresentação imediata às autoridades e fiscalização municipal, quando solicitado.

Artigo 14º

(Impedimentos ao exercício da actividade)

1. É interdito aos vendedores ambulantes:

- a) – Impedir ou dificultar por qualquer forma, o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;
- b) – Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte público e às paragens dos respectivos veículos;
- c) - Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios públicos ou privados, bem como, o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;
- d) – Lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixo ou outros materiais susceptíveis de pejarem ou conspurcarem a via pública;
- e) Formar filas duplas de exposição de artigos para venda.

- f) Usar altifalantes ou aparelhos sonoros para anúncio e promoção dos produtos à venda.

Artigo 15º

(Locais onde a venda é interdita)

1. É interdito o exercício do comércio ambulante nos seguintes locais:
 - a) Em **toda a área urbana**;
 - b) Nas freguesias rurais, a menos de **500** metros dos estabelecimentos comerciais que comercializem os mesmos produtos;
 - c) A menos de **500** metros de mercados e feiras;
 - d) A menos de **500** metros de igrejas e estabelecimentos de ensino.

Artigo 16º

(Regime excepcional de venda ambulante)

1. Ressalvada a proibição da venda de produtos referidos na lista anexa a este Regulamento, a qual poderá vir a ser alterada, nos termos do artigo 7º, do Decreto-Lei n.º122/79, de 8 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º252/93, de 14 de Julho, é admitida, dado o seu carácter limitado e sazonal, a venda de doces, artigos de cera, flores, pipocas e farturas.
2. É permitida a venda ambulante destes produtos, durante as festas do concelho, épocas carnavalesca e pascal, feira do livro e dia de todos os santos, bem como nos Santos populares e nas festividades a nível das freguesias.

Artigo 17º

(Limite fixado)

1. A Câmara Municipal fixa o limite de cartões a atribuir:
 - a) – Em **doze** – para a venda ambulante de refrigerantes e petiscos, em festas e romarias, deste concelho;
 - b) – Em **dois** – para a venda ambulante de pão;
 - c) – Em **doze** – para a venda ambulante de peixe;

d) – Em **seis** – para a venda ambulante de produtos hortícolas.

Artigo 18º

(Taxas)

1. Pela emissão, renovação e segundas vias do cartão de vendedor ambulante são devidas as taxas previstas no artigo 51º da Tabela de Taxas e Licenças Municipais, na parte aplicável.

Artigo 19º

(Fiscalização)

1. A prevenção e acção correctiva sobre as infracções às normas do presente regulamento é da competência da Direcção Geral de Inspeção Económica, às demais autoridades sanitárias, policiais, administrativas e fiscais.
2. Sempre que, no exercício das funções referidas no número anterior, o agente fiscalizador tome conhecimento de infracções, cuja fiscalização seja da competência específica de outra autoridade, deverá participar a esta a respectiva ocorrência.

Artigo 20º

(Contra-ordenações)

1. As infracções ao disposto no presente Regulamento, constituem, nos termos do n.º 2 do artigo 22º, do Decreto-Lei n.º122/79, de 8 de Maio, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 252/93, de 14 de Julho, contra-ordenação punível com as seguintes coimas:
 - a) – De 5.000\$00 a 500.000\$00, em **caso de dolo**;
 - b) – De 2.500\$00 a 250.000\$00, em **caso de negligência**.
2. Para além das sanções previstas nas alíneas a), b), d) e g) do n.º 1 do artigo 21º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, será aplicada a sanção acessória da apreensão de bens, a favor do Município, nas seguintes situações:
 - a) No exercício da actividade de venda ambulante sem a necessária autorização ou fora dos locais autorizados para o efeito.

b) Venda, exposição ou simples detenção para venda de produtos proibidos neste tipo de comércio.

3. Em tudo o que não estiver disposto neste Regulamento, aplicar-se-á o Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, com a redacção do Decreto-Lei n.º 252/93, de 14 de Julho, e demais legislação aplicável.

Artigo 21º

(Disposições finais)

1. As dúvidas e omissões suscitadas pela aplicação do presente regulamento serão dirimidas e integradas mediante deliberação da Câmara Municipal, de acordo com as disposições legais em vigor.
2. O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua aprovação, nos termos legais.

Para constar se publica este Edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo do costume.

E eu _____, Chefe de Divisão, em regime de substituição, da Câmara Municipal, o subscrevo.

Arcos de Valdevez, 14 de Maio de 1999.

O Presidente da Câmara,

(Dr. Francisco Rodrigues de Araújo)

ANEXO

LISTA A QUE SE REFERE O PONTO 1 DO ARTIGO 16º, DO PRESENTE
REGULAMENTO

1. – Carnes verdes, ensacadas, fumadas e enlatadas e miudezas comestíveis.
2. – Bebidas, com excepção de refrigerantes e águas minerais quando nas suas embalagens de origem, da água e dos preparados com água à base de xaropes e do referido na alínea d) do n.º 2 do artigo 1º, do Decreto-Lei n.º122/79, de 8 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º252/93, de 14 de Julho.
3. – Medicamentos e especialidades farmacêuticas.
4. – Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes.
5. – Sementes, plantas e ervas medicinais e respectivos preparados.
6. – Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades.
7. – Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador.
8. – Aparelhagem radioelétrica, máquinas e utensílios eléctricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas, e material para instalações eléctricas.
9. – Instrumentos musicais, discos e afins, outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas.
10. – Materiais de construção, metais e ferragens.
11. – Veículos automóveis, reboques, velocípedes com ou sem motor e acessórios.
12. – Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com excepção do petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha.
13. – Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação, com excepção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal.
14. – Material para fotografia e cinema e artigos de óptica, oculista, relojoaria e respectivas peças separadas ou acessórios.
15. – Borracha e plásticos em folha ou tubo ou acessórios.
16. – Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes.
17. – Moedas e notas de banco.